JUIZ — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— O Decreto-lei n.º 5.527, de 1943, não autorizava a majoração ou equiparação de vencimentos de juízes ou funcionários federais, quando os dos estaduais ou municipais fôssem superiores aos daqueles.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelados: Ministros Nelson Hungria Hoffbauer e outros
Apelação cível n.º 3.976 — Relator: Sr. Ministro ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 3.976, do Distrito Federal, em que são recorrentes o Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, e a União Federal e apelados o Ministro Nelson Hungria Hoffbauer e outros.

Acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos e na conformidade do constante das notas taquigráficas em anexo e que dêste ficam fazendo parte

integrante, em dar provimento a ambos os recursos, para o fim de reformando a decisão recorrida, haver como improcedente a ação.

Custas pelos apelados.

Rio, 15 de julho de 1953. — *Ábner de Vasconcelos*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — O Ministro Nelson Hungria Hoffbauer e outros, Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Edmundo de Macedo Ludolf e os Desembargadores Vicente Ferreira da Costa Piragibe e outros, os espólios dos Desembargadores José Antônio Nogueira, Saul de Gusmão e dos Juízes Prudente Siqueira e Heráclito Ferreira de Queirós, bem como os Juízes de Direito Ernesto Stampa Berg e outros, todos magistrados, brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital, propuseram uma ação ordinária contra a União Federal, expondo e alegando o seguinte: (ler inicial, fls. 3 a 8).

Juntaram certidão de julgado dêste Tribunal, proferido na apelação cível n.º 2.499 (fls. 9 a 19), certidão da Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo, em fotocópia conferida (fls. 20 a 21), e instrumentos de mandato (fls. 22 a 23).

A União Federal, citada, contestou a ação (fls. 32 a 35) e, porque houvesse preliminar, sôbre ela mandada ouvir a parte, atendeu o seu ilustre advogado ao solicitado (fls. 38), juntando, na oportunidade, os pareceres do Dr. Levi Carneiro (fls. 47), Dr. Targino Ribeiro (fls. 52), Dr. Odilon de Andrade (fls. 55), Dr. Pedro Batista Martins (fls. 63), êste último subscrito pelo Desembargador Galdino Siqueira. Ofereceu, ainda, o parecer de fls. 69 a 71 do Dr. Miranda Jordão; o de fls. 72 a 79 do Dr. Justo de Morais; o de fls. 80 a 83 do Dr. Augusto Pinto Lima e o de fls. 84 a 85, original do documento junto por fotocópia a fls. 20.

A fls. 87, os Ministros Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, Antônio Carlos Lafayette de Andrada, êstes do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Cândido Lôbo, dêste Tribunal, o Desembargador Mem de Vasconcelos Reis e os Juízes de Direito Francisco de Oliveira e Silva e outros mencionados na referida petição, pediram fôssem admitidos como assistentes dos autores.

Ouvida a União, nada opôs, pelo que foi deferida a assistência (fls. 90).

Não houve prova a produzir e, saneado o processo (fls. 97v.), surgiram o Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, o Desembargador Edgar Ribas Carneiro e os Juízes de Direito Aluízo Maria Teixeira, Aguiar Dias, Antônio Mendes de Oliveira Castro e Severino Alves de Sousa com a petição de fls. 99, pleiteando, igualmente, assistência, o que foi deferido a fls. 102v.

Afinal, sentenciou o Juiz (fls 111 a 117) e, oferecidos embargos de declaração (fls. 119), foram êstes recebidos, nestes têrmos: (ler fôlha 120).

Apelou a União (fls. 122) e, recebido o recurso (fls. 125), contra-arrazoado (fls. 127), veio o Dr. José Caetano da Costa e Silva com a petição de fls. 130, pedindo, à sua vez, a sua intervenção como assistente na causa.

Indeferi êste último pedido pelo despacho de fls. 138 que transitou em julgado.

E ouvida a União, disse esta o seguinte: (ler fls. 140).

Tendo ocorrido o falecimento do Dr. Antônio Mendes de Oliveira Castro, ilustre requerente de fls. 99, concedo o prazo de dez dias para que o seu digno patrono promova o que fôr de direito.

Publique-se o despacho que vai junto a êste relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Sr. Presidente, neste processo,

como no anterior, que acabamos de julgar, repete-se a análise da tese de direito de que ao Poder Judiciário seria lícito fixar vencimentos diferentes daqueles que a lei comum fixa, no caso, para os magistrados federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, dêste Tribunal, Desembargadores e Juízes de Direito. Lá, como aqui, meu voto é dando provimento ao recurso de ofício e ao apêlo voluntário da União Federal, para julgar improcedente a ação. O Juiz decretou a procedência da ação para que fôssem asseguradas as diferenças até 31 de dezembro de 1946. A partir de 1947, essas diferenças estão asseguradas, por fôrça de dispositivo constitucional que, embora revogado pela Emenda n.º 1, que se incorporou à Constituição, vigorou, tanto que os vencimentos dos magistrados federais, desde então, foram equiparados aos dos Juízes de São Paulo. A sentença deu-lhes a diferença baseada no fato de estabelecer o Decreto-lei n.º 5.527, de 1943, que os Estados não poderiam pagar a seus servidores vencimentos superiores aos pagos pela União. A conclusão a tirar dêsse decreto-lei, porém, não pode ser aquela encontrada nestes autos, em que pesem os pareceres de jurisconsultos que tornaram valiosa a contribuição científica neste processo. Se era defeso aos Estados fixarem para seus servidores, vencimentos maiores que aquêles que a União paga a seus funcionários, e se os Estados o fizeram, a conseqüência seria reduzir os vencimentos dos funcionários estaduais e nunca elevar os dos funcionários federais. Ao tempo da Carta de 1937, poder-se-ia fazer isso. Hoje, não. É proibido, é defeso à União reduzir tais vencimentos porque o sistema federativo impede essa intervenção ostensiva do Poder central nos Estados.

No caso dos autos, não se trata disso. O decreto não tem nenhuma aplicação no sentido que lhe emprestam os ilustres demandantes e ainda que tivesse, não se aplicaria, porque não são os suplicantes funcionários públicos da União, nem extranumerários, para que o decreto os atingisse.

Dou, assim, provimento aos recursos para haver como improcedente a ação, condenando os autores nas custas.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Revisor) — Estou de pleno acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator. Empresto ao Decreto-lei n.º 5.527, que proíbe aos Estados adjudicar aos seus funcionários vencimentos maiores do que os atribuídos pela União aos seus em igualdade de condições, a mesma inteligência adotada por S. Exa. O desrespeito, por parte do Estado, da aludida proibição, não pode acarretar em nenhum caso vantagens aos agentes da União. A conseqüência lógica e natural seria o restabelecimento do império da lei, violada com o acréscimo dos níveis de vencimentos dos servidores estaduais. Sem quaisquer repercussões no âmbito federal, incompatíveis, porque derivariam, em última análise, de flagrante infração legal.

Ante ao exposto, dou provimento a ambos os recursos, para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, deu-se provimento a ambos os recursos para julgar improcedente a ação. O Sr. Ministro Alfredo Bernardes votou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.